



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000076-62.2015.815.0371

Relator : Des. José Ricardo Porto
Apelante : Município de Sousa, representado por sei Procurador
Sydcleu Batista de Oliveira
Apelado : Francisco Nogueira do Nascimento Júnior
Advogado : Aelito Messias Formiga (OAB/PB 5.769)
Remetente : Juízo de Direito da 4ª Vara de Sousa

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. MOTORISTA DO SAMU. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXISTÊNCIA DE LEI REGULAMENTADORA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO VALOR RETROATIVO DEVIDO A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N.º 082, DE 31 DE AGOSTO DE 2011. PROCEDÊNCIA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 42 DO TJPB. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

- “O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo, depende de Lei regulamentadora do ente ao qual pertencer.” (Súmula 42 do Tribunal de Justiça da Paraíba)

- Na hipótese, a perícia realizada pelo engenheiro do trabalho afirma que a atividade desenvolvida pela promovente é insalubre em grau médio, pelo que faz *jus* ao adicional requerido, a partir da vigência da Lei Complementar n.º 82 de 31 de agosto de 2011.

VISTOS.

Trata-se de Remessa Oficial e Apelação Cível, esta interposta pelo **Município de Sousa**, buscando a reforma da sentença de fls. 54/56, que julgou parcialmente procedente a Reclamação Trabalhista aforada por **Francisco Nogueira do Nascimento Júnior**.

O Magistrado de base, em sua decisão, condenou a municipalidade na obrigação de fazer, consistente no pagamento mensal do adicional de insalubridade, no percentual de 20% sobre o valor da menor remuneração paga pelo município de Sousa, bem

como na obrigação de pagar os valores retroativos da referida verba, a partir de 31 de agosto de 2011 até a sua efetiva implantação, observando-se o prazo prescricional quinquenal.

Inconformado, apelou o promovido (fls. 58/66), alegando, em suma, a falta de norma que regularmente o direito pretendido. Aduz, ainda, a ausência de perícia médica que estabeleça o percentual de acordo com cada função do servidor.

Ante o exposto, pugna pelo provimento do recurso, para que seja julgado improcedente o pedido inaugural.

Contrarrazões ofertadas às fls. 69/72.

Parecer Ministerial sem manifestação quanto ao mérito (fls. 79/79v.).

É o relatório.

DECIDO

De acordo com o posicionamento sumulado pela nossa Corte de Justiça, Súmula nº 42, “*o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo, depende de Lei regulamentadora do ente ao qual pertencer*”.

Assim, no caso do município de Sousa, a obrigação de pagar a verba requerida somente se inicia com a edição da Lei Complementar nº 082, de 31 de agosto de 2011, que “*regulamenta os adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade previstos no art. 7.º, inc. XXIII, da Constituição Federal e no parágrafo único do art. 65 da Lei Complementar Municipal nº 002/94 e adota outras providências.*”

Essa norma dispõe em seu artigo 5.º que “*a caracterização e a classificação de penosidade, periculosidade e insalubridade serão processadas através de perícias e laudos técnicos de inspeção efetuados por Médicos ou Engenheiros do Trabalho, na forma do Parágrafo único do art. 66 da Lei Complementar Municipal nº 002/94.*”

Por outro lado, o art. 2.º da LC 082/2011, reza que: “*o exercício de trabalho em condições insalubres assegura a percepção de adicional de 40%(quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) calculado sobre a menor remuneração paga pelo município de Sousa, segundo se classifiquem, respectivamente, nos graus máximo, médio e mínimo.*”

Assim, uma vez publicada a lei municipal, regulamentando especificamente a concessão do adicional de insalubridade, é devido ao servidor – que se enquadre na situação prevista – a implantação da verba, devendo-se garantir, em caso de implementação tardia, os valores retroativos ao momento em que deveria a Administração municipal ter efetivamente implantado.

Na hipótese, foi realizado laudo pericial, às fls. 43/49, tendo o perito concluído que o autor encontra-se exposto a agentes biológicos, fazendo *jus* ao adicional de insalubridade em grau médio (20%).

Ante o exposto, a demandante possui direito ao benefício pleiteado desde a publicação da norma, em 2011, até a efetiva implantação em seus vencimentos.

Por conseguinte, a sentença está em perfeita sintonia com o entendimento pacífico desta Corte, senão vejamos:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ENFERMEIRA. PERCEBIMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA REGULANDO A MATÉRIA. CABIMENTO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 082/2011. LAUDO PERICIAL ATESTANDO O GRAU DE INSALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA SERVIDORA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DA REMESSA E DA APELAÇÃO. - O direito à percepção de adicional de insalubridade é de eficácia limitada, necessitando de regulamentação específica que estabeleça as atividades insalubres e os percentuais correspondentes aos valores devidos a cada servidor. - Existindo previsão legal específica regulamentando o direito de percepção do adicional de insalubridade pelos servidores municipais, bem como laudo pericial atestado o grau de insalubridade da atividade desenvolvida, tal benefício deve ser assegurado à servidora, enfermeira, e, em grau médio, porquanto se sujeita à exposição a agentes biológicos insalubres, consoante prevê o Anexo 14, da Norma Regulamentadora nº 15, da Portaria nº 3.214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego. - Diante da necessidade de legislação específica para a concessão do adicional de insalubridade, a percepção da respectiva verba é devida tão apenas a partir da instituição da lei municipal disciplinando o a vantagem perseguida (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00030440220148150371, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 01-08-2017)

Por essas razões, com base no art. 932, inciso IV do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS**, mantendo-se a decisão primeva em todos os seus termos.

P. I. Cumpra-se.

João Pessoa, 16 de julho de 2018.

RELATOR

Des. José Ricardo Porto

